

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002560/92-74
Recurso nº. : 117.036
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.535

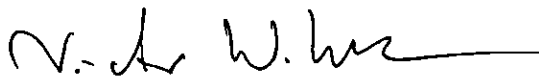
PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE OFÍCIO -
Desde a edição da Portaria MF nº ~~333~~ 97, somente se admite
o recurso de ofício quando o valor exonerado da exigência
fiscal exceder R\$ 500.000,00.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13808.002560/92-74
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.535

RECURSO Nº : 117.036
RECORRENTE: DRJ-SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Trata-se de recurso de ofício contra decisão parcialmente favorável à contribuinte que veio assim ementada:

"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Representam vendas autônomas, não escrituradas, as operações acobertadas por notas fiscais de simples remessa quando o contribuinte não comprova o retorno dos bens ao estabelecimento.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA"

A empresa recolheu os tributos relativos à parte da exigência fiscal mantida pela decisão da autoridade subdelegada na competência de julgamento.

Quanto à parte que foi favorável à empresa, esta não excedeu o limite de recurso de ofício previsto na Portaria nº 333, de 11/12/97 (R\$ 500.000,00). Observo, neste passo, que a Portaria foi publicada antes de haver sido proferida a decisão administrativa.

Pelos motivos acima, proponho seja o processo encaminhado à origem, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, eis que incabível o recurso de ofício interposto.



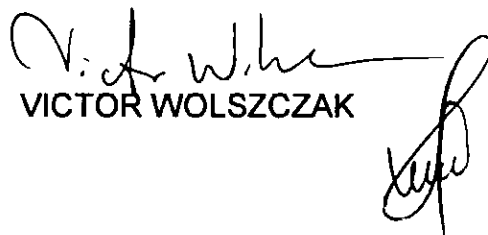
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.002560/92-74
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.535

Voto, pois, por não conhecer do recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK